



CONGRESSO NACIONAL

MPV 692

00042 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/09/2015		proposição Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015		
autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)		nº do prontuário 519		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art.2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 692, de 2015: Art. XX. A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do art. 23, com o seguinte teor: “Art. 23. No caso de alienação eventual de imóvel realizada pela pessoa física, poderá ser considerado fator de redução sobre a base de cálculo, para efeito de apuração de ganho de capital, no montante de 5% (cinco por cento) do valor declarado do imóvel, a título de depreciação anual, até o limite de 100% (cem por cento).” JUSTIFICATIVA Os sucessivos recortes na arrecadação de tributos federais, como o anúncio estampado na mídia nos últimos dias, embutem danosos artifícios, dentre eles a não-atualização dos valores contidos na legislação tributária. Assim, sem grande alarde, tributos são aumentados. No presente caso, trata-se da tributação imposta por ocasião da venda de imóvel pela pessoa física, quando do valor da operação só é descontado o valor de sua aquisição. Esta emenda busca adotar mecanismo que represente mais fielmente o resultado da venda, incluindo as despesas de depreciação, de tal modo que haja isenção do imposto para imóveis adquiridos há mais de vinte anos.				
PARLAMENTAR				



CD/15251.16176-51